

VIOLAÇÃO DO SIGILO DO WHATSAPP COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rute Raquel Prates Ferreira*

RESUMO

O trabalho analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de elucidar os argumentos relativos às provas obtidas através do aplicativo de comunicação WhatsApp em contraste às garantias constitucionais da privacidade e da intimidade. A análise sobre a licitude da busca de provas em dispositivos digitais volta-se, pormenorizadamente, aos *Habeas Corpus* n. 509.345/SC e n. 542.637/RJ. Nesse sentido, questiona-se: é lícita a averiguação de dados provenientes do WhatsApp por meio do aparelho celular do cidadão abordado pela polícia, sem mandado judicial? Os casos selecionados ilustram os dilemas jurídicos que compõem os registros telemáticos como meio de prova, demonstrando o posicionamento do STJ e o atual estado da arte diante da circularidade probatória digital e dos limites ao exercício do poder estatal.

Palavras-chave: Abordagem Policial. Direito à Privacidade e Intimidade. Prova Ilícita. Mandado Judicial.

1 INTRODUÇÃO

Na busca pela linha predominante das decisões que envolvam as garantias expressas no art. 5º da Constituição Federal, cujo texto, além de consagrar as cláusulas do contraditório e da ampla defesa, assim como devido processo legal e presunção de inocência, institui o importante direito de defender-se. Provando ser este, um pressuposto indispensável para que se possa obter, validamente, a prova da culpabilidade.

Simultaneamente, na busca pela reconstrução histórica dos fatos, através da coleta de possíveis provas telemáticas em aparelhos celulares e aplicativos de comunicação, além de

* Graduada do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: rute.ferreira@edu.pucrs.br. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Almeida Ruivo.

analisar o entendimento do STJ, o trabalho buscará conceituar a importância da prova nas relações sociais e a sua conexão com a evolução tecnológica na sociedade; pois, embora estejamos assegurados por regulamentações tênues acerca do tema, somos regidos no campo processual penal por um defasado Código de 1941.

Portanto, presume-se que somos norteados através do subjetivismo em torno das provas digitais, e, conseqüentemente, submetidos à insegurança jurídica.

Além disso, são inúmeros os casos que chegam à Corte pleiteando uma solução jurídica, dos quais emergirão o álibi retórico de determinados agentes de segurança pública que buscam maior probabilidade de reafirmar suas próprias convicções, sob a escusa de que é necessário combater o que entendem ser o mal da sociedade.

Assim, buscar-se-á compreender como os tribunais brasileiros recebem essas provas; questionando, ainda, a legitimidade da troca dos questionáveis meios ilícitos, motivados por uma suposta busca pela justiça.

Sobretudo, o método implica em pesquisa bibliográfica-exploratória em consonância à investigação jurisprudencial, o qual se dará de forma hipotético dedutiva.

2 INVIOABILIDADE DO APARELHO CELULAR: ANALOGIA À PRIVACIDADE DO DOMICÍLIO

Atualmente, sob o aspecto virtual, o celular possui mais elementos pessoais do que a própria casa de um indivíduo, pois abriga registros digitais, vídeos pessoais, dados bancários, histórico de localização em tempo real, trocas de informações sigilosas via aplicativos de comunicação e uma infinidade de fontes que revelam a própria personalidade do indivíduo.

Em seu tempo, Nietzsche, já discorria que “todo homem busca instintivamente seu castelo e seu recolhimento, onde ele esteja a salvo da massa, da multidão, da maioria; onde lhe seja permitido, como sua exceção, esquecer-se da regra homem”.²

Significa dizer que, o recolhimento ao casulo é instintivo e adentrar ao seu próprio pequeno mundo à procura de sua privacidade é o mesmo que se despir das vestes sociais e, de fato, poder ser quem intimamente e inteiramente se é.

² NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro**. Porto Alegre: L&PM, 2020. p. 51.

Há mais de cem anos, a busca pelo abrigo da privacidade é percebida como uma forma instintiva de (sobre)viver, ou seja, entende-se que a casa é o espaço para que as pessoas se refugiem do escrutínio público.³

Porém, a casa já não é mais o único asilo seguro que comporta a vida do ser humano, pois, em se tratando da inviolabilidade das informações pessoais, segurança e privacidade, comportam esses recursos e mais que o previsto de um lar, perfeitamente, em um *smartphone*.

Em vista disso, possível é a afirmação de que todo o universo interno que coabita no aparelho de comunicação vincula-se facilmente, de forma extensiva, à personalidade do agente que usufrui dos recursos tecnológico e que deles necessita, não pelo aparelho em si, mas pelos dados pessoais que constam em seu interior ou na nuvem de armazenamento de dados.

Entretanto, qual é a proteção jurídica que atualmente circunda esse lar móvel? Para tanto, será necessário emergir as garantias expressas em lei, trazendo à baila a evolução destas, pois a busca pela privacidade vai para além da necessidade de estar sob a segurança do lar imóvel, mas toca diretamente ao que hoje é considerado uma fonte de segredos e informações.

3 TUTELA DA PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De encontro ao avanço tecnológico experienciado pela sociedade, a necessidade de privacidade e a sua devida importância têm sido pauta para mais de séculos, resultado de mudanças políticas, sociais e econômicas.

Portanto, hoje, o direito à privacidade ostenta envergadura de direito fundamental e encontra guarida em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a 9ª Conferência Internacional Americana, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual se apresenta como o baluarte dos direitos fundamentais da mulher e do homem, sem distinção de gênero, o Pacto de San José da Costa Rica, além de outros documentos internacionais.

Já no marco da 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, foi aprovada a resolução sobre o direito à privacidade na era digital, a qual reafirma tal direito conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

Sobretudo, além dos pactos recepcionados pelo Brasil, o art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos bens pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 126-127.

honra e da imagem das pessoas. Prevê ainda, em seu inc. XII, a proteção às comunicações e transmissões de dados, assegurando a inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e telefônicas.⁴

Ademais, o art. 21 do Código de Processo Civil vigente também dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável e, diante de qualquer ato contrário a esta norma, o juiz, a requerimento do interessado, adotará providências para impedir ou fazer cessar a suposta violação.⁵

A este propósito, o direito à privacidade liga-se diretamente ao direito da personalidade da pessoa humana, sendo um importante direito constitucional. Havia leis que garantiam o direito à intimidade e ao sigilo da comunicação, mas elas foram estabelecidas em circunstâncias que não contemplavam o atual cenário.

Os avanços tecnológicos modificaram as relações pessoais e profissionais, naturalmente, provocando medidas adaptativas. Sobretudo, como manter íntegra a intimidade e privacidade do indivíduo em um ambiente mundial que é a internet?

A Lei nº 12.737 de 2012 promoveu alterações no Código Penal, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. O projeto tramitou em regime de urgência, sendo então aprovada e sancionada a “Lei Carolina Dieckmann”, a qual modificou o CP para tipificar roubo de senhas, violação de dados, invasão de computadores e divulgação de informações privadas.⁶

Diante desse contexto, foi sancionado em 23.06.14 o Marco Civil da Internet, conhecido como “a Constituição da Internet”.⁷

Perante esse novo cenário, o MCI procurou, de forma principiológica, assegurar os direitos, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil. Dentre as garantias previstas, encontra-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais, tendo como um dos seus pilares a neutralidade de rede e a liberdade de expressão.⁸

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁶ A alteração do Código Penal foi apelidada com o nome da atriz Carolina Dieckmann, após suas fotos íntimas terem sido divulgadas na internet por intermédio de *hackers*, os quais violaram a sua caixa de *e-mail*.

⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 124.

⁸ Art. 9º, do MCI: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

Correlato ao tema, o Brasil finalmente aprovou uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual determina como seus dados podem ser coletados e tratados, prevendo punição a possíveis transgressões.⁹

Outros regulamentos similares à LGPD do Brasil são: o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia¹⁰, que passou a ser obrigatório em 2018 e aplicável a todos os países da União Europeia; e o California Consumer Privacy Act, dos Estados Unidos da América, implementado através de uma iniciativa em âmbito estadual, na Califórnia, também em 2018 e promulgado em janeiro de 2020. O texto da LGPD foi inspirado na referida legislação europeia.

Entretanto, a fim de tentar limitar os ilícitos que vêm ocorrendo através das plataformas dos aplicativos de comunicação, e também alcançar uma possível identificação dos seus usuários, recentemente vem sendo cogitado o Projeto de Lei nº 113/2020, cuja finalidade é o registro dos usuários nas plataformas por meio do seu CPF, bem como as empresas através do CNPJ.¹¹

A justificativa que alicerça o projeto é a fácil identificação e responsabilização de titulares de perfis falsos. Se aprovada, essa lei obrigaria os provedores dos aplicativos de comunicação a exigir dos seus usuários a inserção de seu número de registro junto à Receita Federal. À vista disso, nota-se a preocupação do Estado com os seus cidadãos, no que diz respeito às suas garantias, pois buscam medidas preventivas a fim de supostamente aprimorar a segurança dos seus, mas não se pode deixar de sinalizar que esse controle deve ser limitado, pois, do contrário, será mais uma ferramenta de cerceamento às liberdades que a tanto custo foram conquistadas.

Sobretudo, é possível afirmar que o mundo teve avanços tecnológicos sem precedentes na história da humanidade, mas independentemente do tempo retratado, percebe-se que a essência das medidas jurídicas adaptativas apresentadas, bem como a busca dos povos, foi e sempre será a garantia da liberdade de estar só – seja em sua intimidade, seja em sua privacidade ou, até mesmo, quando exposto à sociedade.

⁹ Desde 2010, é possível colher registros de debates públicos sobre o tema: (a) I Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais, realizado pelo Comitê Gestor da Internet/CGI.br e o Núcleo de Informações e Coordenação do Ponto BR/NIC.br; e (b) a primeira consulta pública de um anteprojeto de lei que foi conduzido pelo Ministério da Justiça em novembro daquele ano.

¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas: EU, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e1564-1-1>. Acesso em: 11 jan. 2021.

¹¹ CORONEL, Ângelo. **Projeto de Lei nº 113, de 2020**. Brasília: Senado Federal, 2020.

4 PROVA DIGITAL *VERSUS* PROVA CONVENCIONAL: CARACTERIZAÇÃO E CADEIA DE CUSTÓDIA

O surgimento da internet e dos novos mecanismos de telecomunicação, bem como o aprimoramento de aparelhos e dispositivos utilizados, alteraram completamente a comunicação a distância entre as pessoas.

À medida que esse fenômeno conquista o seu espaço na sociedade e transporta virtualmente importantes informações pessoais, contrasta seus efeitos à esfera jurídico-processual penal, ensejando numa remodelação social e, sendo, portanto, fator decisivo para o fenômeno da globalização.¹²

Pela primeira vez na história da humanidade, dispomos de faculdades que, mesmo distantes fisicamente, interliga e conecta os usuários, porém, é necessário um refúgio legitimado, que ampare o uso destes e do mesmo modo, direcione o Estado limitando possíveis abusos, ao propósito de tentar garantir o devido processo legal.

Sobretudo, é necessário compreender qual é a importância da prova no processo penal. Segundo Aury Lopes Jr., o processo penal é um instrumento de retrospecto e de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico.¹³ Não raro, as provas são insuficientes para que o juiz possa reconstruir os fatos da causa, e, embora, deveriam estas ser como faróis que iluminam o seu caminho na escuridão do passado, frequentemente, esse caminho fica em sombras.¹⁴

No entanto, seria a prova o condão da verdade esclarecedora do todo? Entende-se que não. Haja vista que a decisão judicial não é a revelação da verdade material, processual ou divina, mas um ato de convencimento formado em contraditório¹⁵ e, seguindo ditames éticos do jogo processual penal.¹⁶

Quanto aos meios de prova e meios de obtenção, àqueles são aptos a servir ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática, já estes são

¹² KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme: JH Mizuno, 2019, p. 283.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 383

¹⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Leme: Triagem, 2018. p. 58.

¹⁵ LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 393.

¹⁶ O processo penal visto pela Teoria dos Jogos (a partir do texto de Piero Calamandrei) é uma das maneiras de se ver a realidade do processo penal e seu ambiente. No Brasil, isso foi desenvolvido pelo professor Alexandre Morais da Rosa. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O processo penal pela Teoria dos Jogos e o respeito às leis**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/limite-penal-processo-penal-teoria-jogos-respeito-leis#:~:text=O%20processo%20penal%20visto%20pela,processo%20penal%20e%20seu%20ambiente](https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/limite-penal-processo-penal-teoria-jogos-respeito-leis#:~:text=O%20processo%20penal%20visto%20pela,processo%20penal%20e%20seu%20ambiente.). Acesso em: 11 já. 2021.

instrumentos para a colheita de elementos aptos a convencer o julgador.¹⁷ Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas, somente indiretamente e, dependendo do resultado, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.¹⁸

Dito isso, é importante distinguir as provas tradicionais das oriundas dos meios digitais. A prova penal é constituída pelas evidências produzidas pelo autor do fato em discussão, mas é de se distinguir a situação em que essas evidências têm natureza física e, por isso, são apreensíveis por algum dos sentidos humanos. Essas evidências são revestidas de um formato que as oculta desses mesmos sentidos.¹⁹

No tocante à tecnologia, a complexidade acerca do tema abarcou um formato oculto aos olhos humanos, abrangendo um nível probatório não perceptivo fisicamente às situações fáticas, de tal forma que, sob a perspectiva jurídica, os desafios são inerentes e buscam romper com os paradigmas tradicionais sobre a natureza da prova.

Ou seja, nos ilícitos virtuais, percebe-se somente o resultado, pois os efeitos de tal ato não são revestidos de natureza física e exime-se de sinais visivelmente externos. Já nos crimes convencionais, não raro o resultado se dá de imediato à ação, sejam lesões internas, sejam externas. Portanto, seus efeitos são passíveis de percepções.

Nesse giro, Isaza, define a prova eletrônica como toda informação ou dado contido ou transmitido em um meio eletrônico e que tem valor probatório dentro do processo penal.²⁰

Diferente da prova tradicional, a prova digital é o meio de demonstração de possíveis fatos ocorridos no campo propriamente digital, bem como, através de equipamentos cujo manuseamento ocorre por intermédio da tecnologia. Portanto, entende-se que a prova informática não pode ser desprezada nem ignorada, mas incorporada ao sistema probatório, pois é inexorável, restando, assim, buscar saber o seu grau de confiabilidade.²¹

Percebe-se ainda que, independentemente da esfera probatória (digital ou convencional), a finalidade da prova, em sua essência, continua sendo a tentativa de comprovação da existência ou inexistência de possíveis fatos que afetam o bem jurídico de um indivíduo.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus, 2012. p. 270.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo. loc. cit.

¹⁹ KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme: JH Mizuno, 2019. p. 106.

²⁰ ISAZA, Henry Eyner. **Medios electronicos e informáticos y su implementacion al sistema penal acusatório**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2016. p. 47.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 550.

Quanto às características, Kist, afirma que as provas digitais são incorpóreas, frágeis, voláteis e dispersas: incorpóreas, em razão de que enquanto a prova analógica é material por natureza, a prova digital é, na essência, composta por uma sequência de *bits*,²² e existe independente do suporte físico no qual é incorporada.²³ Ou seja, embora ela necessite de um suporte material para ser transportada, a ele não se resume.²⁴

São consideradas frágeis, pois se manipuladas de forma descuidada poderão desaparecer, podendo ser feitas pelo usuário ou remotamente, por terceiros interessados. Elas também são voláteis, porque podem desaparecer com efeito de eventos provocados pelo usuário ou por outra causa: falta de bateria, gravação, automática ou não, de informação nova “por cima” da anterior, etc.²⁵

Outra característica consiste em sua potencial dispersão, a qual compreende duas dimensões: de um lado, a prova pode estar situada em locais diferentes do próprio sistema informático. De outro lado, ela possui natureza geográfica, pois os dados que a compõem podem estar situados em diferentes locais geográficos. Isso é determinado pelo fato de os fornecedores de serviços de armazenamento, terem suas sedes dispersas pelo globo terrestre.²⁶

Em suma, a prova digital é a reunião de dados produzidos e transmitidos direcionados a resultados penalmente relevantes. Sendo, portanto, essa ou a convencional, um elo primordial, cuja finalidade é convencer o juiz, ou seja, exercendo uma função de persuasão.²⁷

Todavia, assim como a tecnologia travou marcas de evolução sem precedentes na história, tão logo, seus efeitos remodelaram culturalmente a sociedade e, de forma orgânica, a direcionaram a um novo formato de ordem social e econômica.²⁸

Independentemente do rumo desta curva em ascensão, a essência que não se sujeitou à mutação foi a contínua necessidade de privacidade e confidencialidade em relação aos dados que as pessoas transmitem através dos dispositivos digitais.

²² O nome “*bits*” é uma abreviação para dígito binário (*binary digit* em inglês). Ele é representado por sequências de 0 e 1. Códigos binários são a linguagem dos computadores e eles representam desde as mais básicas funções, até informações e dados que nós não vemos. FURUTANI, Karola. Entenda a diferença entre bits e bytes e como isso interfere na transmissão de dados dos seus dispositivos. **Positivo**, 2017. Disponível em: <https://www.meupositivo.com.br/doseujeito/tecnologia/entenda-a-diferenca-entre-bits-e-bytes/> Acesso em: 11 jan. 2021.

²³ KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme: JH Mizuno, 2019, p. 118.

²⁴ KIST, Dario José. loc. cit.

²⁵ RAMALHO, David Silva. **Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 106

²⁶ KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme: JH Mizuno, 2019, p. 120.

²⁷ TARUFFO, Michele. **La Prueba de los Hechos**. Madrid: Trotta, 2002, p. 83.

²⁸ COSTA JÚNIOR, Ivan Jezler. **Prova penal digital: tempo e busca telemática**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 22.

E, embora os participantes do processo da comunicação – talvez– percebam a vulnerabilidade de suas privacidades diante dessa universalização tecnológica, precisa-se emergir a debilidade destes diante do potencial controle estatal que imperceptivelmente os circundam.²⁹ À vista disso, busca-se mudanças adaptativas a esse novo cenário, visando mais do que um falso véu de proteção e preservação da prova no processo penal.

É fato inconteste que este gira em torno da prova, sobretudo, no que tange à indícios, valoração, provas e, por fim, a sua inclusão formal nos autos, é necessário compreender como se dá a fiabilidade dos atos que compõem a cadeia de custódia da prova.

Prado sintetiza a cadeia de custódia como um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória.³⁰ No entanto, a preservação da cadeia de custódia está diretamente ligada à integridade da prova.

À vista disso, em 2001 o Brasil aderiu a Convenção de Budapeste, a qual dispõe de medidas legislativas que permitem às autoridades competentes investigar os cibercrimes, assim como ordena a conservação de dados informáticos específicos, incluindo dados de tráfego armazenados em sistema informático em que tais dados são suscetíveis de perda ou alteração.³¹

No Relatório Explicativo da Convenção, lê-se que o termo “preservação” implica que os dados sejam protegidos de tudo quanto seja suscetível de provocar a alteração ou a deterioração da sua qualidade ou do seu estado atual, mantendo-os a salvo de toda e qualquer modificação.³²

Entretanto, o artigo 16º, nº 2, acrescenta que a ordem deve ser endereçada a quem detenha a sua posse ou sobre eles tenha controle, para conservar e proteger a integridade dos dados até o máximo de 90 dias, de forma a permitir às autoridades competentes a obtenção da sua divulgação.³³

Observa-se que a medida consiste na preservação de dados e tem natureza instrumental para outra medida posterior, que é a sua utilização como prova no processo penal. Seu objetivo, portanto, é a preservação de dados, cuja finalidade principal é a contingencial descoberta da verdade.

²⁹ COSTA JÚNIOR, Ivan Jezler. **Prova penal digital: tempo e busca telemática**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 22.

³⁰ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 124.

³¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Processo de adesão à Convenção de Budapeste**: Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019.

³² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Processo de adesão à Convenção de Budapeste**: Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019.

³³ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste, 2001.

Sobretudo, na busca por um procedimento penal que tenha como cumprir as exigências de um processo racional- legal, os mecanismos de controle da prática das provas desmistificam aparentes “verdades científicas” porque permitem questionar não somente seus critérios, mas ainda mais a própria base empírica.³⁴ Nessa linha, apresenta-se a importância da cadeia de custódia.

Contudo, apesar da sua importância, no Brasil, o legislador ateve-se sobre o tema somente no art. 245, § 6º, do CPP. Por sua vez, a Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça editou a Portaria nº 82/2014 que estabeleceu diretrizes sobre a Cadeia de custódia de vestígios.³⁵

Denominou-se, em seu item 1.1, como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, a fim de rastrear a sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.³⁶

Assim sendo, todo o vestígio a ser encaminhado para a perícia deve seguir as suas diretrizes, de modo a observar todos os procedimentos necessários para a preservação da cadeia de custódia dos objetos apreendidos.

Mesmo diante de tais exigências, as ilicitudes que circundam as violações dos dispositivos digitais abarrotam o judiciário, embora seja garantido em lei que o acesso aos dados constantes em aparelhos digitais, não devem ser acessados de forma indireta, mas mediante um pedido fundamentado que suceda a um mandado judicial. Do contrário, as provas estão sujeitas a alterações e, conseqüentemente, a um contexto de provas contaminadas.

Diante da incerteza que circunda uma prova obtida nos parâmetros apontados, Prado, pontua que a constatação da quebra da cadeia de custódia das provas impõe a exclusão dessas evidências dos procedimentos penais.³⁷ Sobretudo, a importância de manter a salvo as provas, visando à sua autenticidade e integridade, vai além do seu tipo ou nomenclatura, mas atém-se a ela com o fito de ser útil e cumprir com a seriedade da sua função no processo penal.

Ainda, é imprescindível destacar que, quanto à integralidade da prova digital, a norma técnica ISO/IEC nº 27.037, de 2013,³⁸ dispõe sobre as principais diretrizes para os processos

³⁴ Ibidem, p. 90.

³⁵ BRASIL. Ministério Da Justiça. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

³⁶ BRASIL. Ministério Da Justiça, loc. cit.

³⁷ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 124.

³⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO/IEC 27037: Tecnologia da Informação, Técnicas de Segurança: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. São Paulo: ABNT, 2013.

de identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais; sendo, portanto, o texto mais importante a ser seguido por equipes de apoio forense.³⁹

Contudo, observa-se que, diante da ascensão da era digital, o processo penal e o que o cerca foi atingido diretamente, à medida que a preocupação atinente à integridade de uma prova, atualmente, não se limita mais a objetos corpóreos, pois, não raro, são simplesmente invisíveis ao mundo dos fatos.

Comumente, a tecnologia sobrepõe-se ao homem quando a solução de um processo criminal deságua no campo probatório digital, haja vista que, para acessá-las, dependemos de meios ainda mais sofisticados tecnologicamente para aproximarmos da tão almejada verdade.

Nesse ínterim, percebe-se que o processo penal condenatório é inicialmente um processo probatório. Entretanto, a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar a dúvida sobre a existência do crime e a autoria responsável, em termos compatíveis com o estado de direito.⁴⁰

5. HABEAS CORPUS Nº 509.345/SC: ACESSO PELA POLÍCIA AOS DADOS CONSTANTES NO WHATSAPP SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

No histórico do processo de origem, os Policiais Militares declararam na Delegacia de Polícia que, ao ser preso, Caio relatou a eles que estava conversando pelo aplicativo WhatsApp com Tício – o qual encontrava-se recluso no sistema penitenciário à época dos fatos.⁴¹

Segundo os policiais, Caio confessou informalmente a eles que planejavam cometer roubos sob orientação do seu comparsa, apontando que este indicava os locais que deveriam ser roubados, o que gerou interesse dos agentes nas mensagens armazenadas no celular.⁴²

Portanto, antes mesmo de ser pleiteado o deferimento judicial da quebra de sigilo do telefone apreendido, o delegado determinou que os agentes do setor de investigação verificassem a possibilidade de se extrair as conversas de WhatsApp realizadas entre os acusados, a fim de agilizar a apuração da autoria do roubo já ocorrido.

³⁹ THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 47.

⁴⁰ Ibidem, p. 98.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC. 509.345/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma. Julgado em: 06/08/2019. Dje em: 12/08/2019**, p. 2 - 5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847245&num_registro=201901306316&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2020.

⁴² Ibidem, p. 6 - 7.

Sendo assim, a mera visualização das mensagens salvas no aparelho apreendido visava também, frustrar a prática de possíveis novos crimes; pois, diante de fortes indicativos da prática de delito anterior, o acesso aos dados contidos no celular do acusado está dentro do âmbito da atuação policial.

Afirmam, ainda, que a finalidade do aludido dispositivo é aparelhar a investigação com elementos que auxiliem a formação da convicção da autoridade policial acerca do autor da infração e da existência desta.⁴³

Afinal, pretendia-se, com tal conduta, evitar um possível mal que, porventura, pudesse vir a concretizar-se, além de amealhar provas voltadas ao esclarecimento dos supostos ilícitos, sendo, então, prescindível a prévia autorização judicial.

No caso, frisou o desembargador que os policiais agiram com cautela para colher o material necessário a fim de obter esclarecimento acerca da autoria e materialidade dos delitos supostamente realizados. Desse modo, não houve violação de sigilo de comunicações telefônicas ou telemáticas, conforme previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e, como corolário, a prova não é ilícita.

5.1. VOTO DO RELATOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

Ao afastar a nulidade, o tribunal *a quo* considerou que, em casos que versem a garantia do sigilo das comunicações, não abarcam aos casos em que se verifica o armazenamento de dados no telefone, principalmente quando o referido objeto pode ser utilizado como instrumento de crimes, bem como não está caracterizada hipótese de interceptação telefônica, ressaltando-se a essencialidade da ação policial para ajudar na verificação de indícios de autoria e materialidade e impedir futuras ações delitivas. Sabe-se que o art. 5º, X e XII da CF, prevê a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial.⁴⁴

No caso das comunicações telefônicas, a Lei 9.296/96 regulamentou o tema. Além disso, a Lei 9.472/97 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, assim como

⁴³ Citado pelo Tribunal de origem. p. 6: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 100.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC. 509.345/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma. Julgado em: 06/08/2019. Dje em: 12/08/2019**, p. 2 - 5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847245&num_registro=201901306316&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2020.

a Lei 12.965/14, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil.

No caso corrente, houve acesso aos dados do celular do recorrente sem autorização judicial, violando sua intimidade. Embora possível o acesso, necessária é a prévia autorização judicial devidamente motivada.⁴⁵

Ainda, a extração de dados de aparelho celular sem autorização judicial viola o artigo 157 do CPP, devendo a prova ser desentranhada dos autos se da hipótese não se depreende qualquer fundamento que possa justificar a urgência, em caráter excepcional, do acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados no aparelho celular.⁴⁶

Sobretudo, nas conversas mantidas pelo WhatsApp, tem-se interceptação inautorizada de comunicações. É situação similar às conversas mantidas por *e-mail*, em que, para o acesso, exige-se, da mesma forma, prévia ordem judicial.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de acesso ao celular do paciente sem autorização judicial.⁴⁷

5.2 ANÁLISE DO ACÓRDÃO

Com base na análise feita da decisão proferida pelo Tribunal de origem e o voto do Min. Rel., nota-se um desencontro que permeia os dois entendimentos, pois, para o primeiro, não constitui prática ilícita a obtenção de provas por meio da violação ao sigilo telefônico sem mandado judicial; sob a escusa de que o acusado foi flagrado na posse de um bem roubado. Ou seja, dando a entender que a situação de flagrância isenta o sujeito de suas garantias.

Além disso, mencionam que a proteção conferida pelo art. 5º, XII, o qual assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e é regulamentado pela Lei nº 9.296/96,⁴⁸ não abrange as hipóteses em que é efetuada a constatação de dados já registrados no aparelho de telefone; sobretudo quando existem indícios de que o referido aparelho poderia ser ferramenta utilizada para auxiliar na prática delitiva.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC. 509.345/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma. Julgado em: 06/08/2019. Dje em: 12/08/2019**, p. 2 - 5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847245&num_registro=201901306316&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2020.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

Nesse sentido, indagamos se os meios de buscas probatórias ilegais justificam a presunção de bons fins? Pois, embora estejam os agentes estatais motivados à supostas boas intenções, estes violam as regras que demarcam a legalidade dos seus próprios atos, inclinados, ao conflito com a lei que eles buscam – ou deveriam – garantir.

Assim, avançam fronteiras que antes os diferenciavam do suspeito, que, diante desse cenário, encontra-se submetido aos seus questionáveis atos. Alegam ainda que, a autoridade policial deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato, aparelhando a investigação com elementos que auxiliem na formação da sua convicção acerca do autor da infração e da existência desta.⁴⁹

Mas o que se enquadra à convicção policial? O entendimento predominante é o de que a sua íntima convicção se interliga ao seu livre convencimento, sendo este o termômetro dos elementos probatórios existentes; porém, o termo “livre” remete a um amplo subjetivismo.

Ressalta-se ainda, que os policiais relataram que o acusado confessou informalmente que planejava cometer mais delitos, sob o comando de um suposto comparsa que se comunicava de dentro do presídio.

Todavia, é questionável a credibilidade dessa confissão extrajudicial atribuída pelo policial, pois, nesse cenário inóspito, presume-se que apenas a palavra com presunção de veracidade do agente estatal é legítima, sobrepondo-se, dessa forma, à palavra de um sujeito sem credibilidade, tendo em vista o contexto acusatório em que se encontra.

Pondera-se ainda o porquê dessa confissão informal entrar formalmente nos autos, pois sabe-se que a confissão não constitui prova plena de culpabilidade. E, mesmo que o acusado esteja ciente de suas garantias e seja feita a confissão em âmbito judicial, munido de um defensor técnico, ainda assim o seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais.⁵⁰ Contudo, segundo os agentes, diante da confissão do acusado, os PM's foram instigados pelo interesse, leia-se: curiosidade.

Isto porque, diante da facilidade de acesso ao telefone do acusado que, naquele momento estava submetido aos atos dos garantidores, sob pena de desacato, pouco ou nada impedia o livre acesso aos dados do sujeito, além da senha que, provavelmente, forneceu o acusado, sob “livre e espontânea vontade” de autoincriminação.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, 2013, p. 100 apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC. 509.345/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma. Julgado em: 06/08/2019. Dje em: 12/08/2019**, p. 2 - 5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847245&nu_m_registro=201901306316&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2020.

⁵⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 500.

Sobretudo, de encontro ao ocorrido, após a apreensão do aparelho celular sem autorização, a polícia deveria fazer o previsto e oficiar o juiz, com conhecimento do MP, antes de proceder a devassa unilateral no conteúdo do aparato, a qual obviamente deveria ser acompanhada pela defesa diante dos riscos naturais dos desvirtuamentos, acréscimos e exclusões dos conteúdos a serem extraídos.

Isto posto, destaca-se que é inadmissível que o controle dessas possíveis provas situem-se, inicialmente, de forma livre nas mãos de policiais militares que rotineiramente alimentam suas convicções e crenças, rotulando os bons e os maus da sociedade.

Assim, portanto, quando se determinam abordar um cidadão, já estão, desde o princípio, dotados de convicções íntimas que motivaram o ato, respaldados numa fundada suspeita.

Mas o que caracteriza uma suspeita fundada? Segundo as normas internas da BM, as quais norteiam os executores de tal preceito, a fundada suspeita diz respeito à pessoa que reúne determinadas características, ou é encontrada em situação de flagrante delito ou em conduta cujo comportamento induza o policial a visualizá-la como sendo, potencial ou efetivamente, autora de um delito; ou, se o indivíduo porta consigo objetos que induzam a essa convicção, proporcionando uma coincidência de semelhanças ou uma relação de quase certeza de que a pessoa abordada é o infrator.⁵¹ Ou seja, a referida fundada suspeita é uma exigência legal para realização da busca pessoal, vinculada – segundo este manual – à conduta e não à pessoa.

Sendo assim, explicam que o que distingue e estrutura um perfil suspeito é a atitude do cidadão, a forma que ele age é que pode levar o policial militar suspeitar de uma possível situação ilegal.

Por outro lado, o suspeito intuído em nada tem a ver com o subjetivismo conceitual a que se deu a fundada suspeita discorrida no manual, pois este diz respeito àquela pessoa que, em razão das circunstâncias de conduta, tempo e/ou lugar, desperta no policial uma presunção de ameaça à tranquilidade pública, embora tal desconfiança possa não ter relação direta com determinado delito.

Todavia, jamais se pode dizer que a pessoa é suspeita, pois o cidadão por si só não carrega essa característica, haja vista que a adjetivação de suspeita deve recair sobre condutas. Assim, frisam que ninguém se torna suspeito por suas características pessoais (classe social, raça, orientação sexual, forma de vestir, traços físicos ou outras características).

Teoricamente, não existem rótulos ou estereótipos que motivem uma abordagem, pois os infratores podem apresentar todo tipo de característica. Cabe ao PM a avaliação da suspeição,

⁵¹ BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caderno técnico**: Abordagem policial de pessoas a pé e em veículos. Porto Alegre: Secretaria de Segurança, 2015, p. 9-14.

levando-se em conta as variáveis da situação – horário, local da abordagem, clima, características da região, comportamento do cidadão, fatos já ocorridos, entre outros.⁵²

Não raro, a imprecisão da fundada suspeita coloca em dúvida o serviço desempenhado pelas forças policiais, visto que a lei não estabeleceu qualquer parâmetro tangível que pudesse configurar o comportamento humano suspeito.

Neste sentido, Rangel, aponta que há uma carga de subjetividade na ação policial que objetiva a busca em determinada pessoa, pois quando alguém será suspeito? A lei não diz.⁵³

Trata-se, portanto, de subjetivismo, à medida que alguém pode parecer suspeito para o policial X e não parecer para o policial Y. Sobretudo, a denominação “atitude/fundada suspeita” é mantra entoado, pois, quando se pergunta especificamente em que consistia a fundada suspeita, o agente não sabe responder.

Quando a percepção é abordada, deixamos sugerido que a prática da profissão e treinamento pode gerar a capacidade de os profissionais da segurança pública compreenderem melhor os sinais e também a leitura corporal das pessoas.

Mas a pergunta é se esse tino, essa suposta capacidade sensorial é suficiente para a legitimidade de uma abordagem pessoal, muitas vezes humilhante, violadora, mesmo que momentaneamente do direito de ir e vir.⁵⁴

Portanto, o fato é que a fundada suspeita trata de uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade e arbitrariedade do policial.⁵⁵

Diante do exposto, torna-se claro o ponto melindroso que assola a sociedade, pois as sequelas causadas pelo instaurado subjetivismo existencial da famigerada fundada suspeita, expõe os indivíduos etiquetados à parlenda do *uni duni tê*.

Contudo, diante dessas incertas circunstâncias, o delegado de polícia solicitou aos agentes responsáveis pelo setor de investigação que verificassem a possibilidade de se extrair as conversas de WhatsApp realizada entre os suspeitos, a fim de agilizar a apuração de autoria do delito.

⁵² DONATO, Jânio Oliveira; ROSA, Renato Medeiros. **Fundada suspeita**: o mítico pressuposto processual que confere legalidade à busca pessoal. Jus.com.br, 2018.

⁵³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 158.

⁵⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 273.

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 574.

Influenciados pela ansiedade em obter êxito em seus trabalhos, estes optam por fazer vista grossa à CF e às próprias leis que os regem e os norteiam como agentes da lei que são, e percorrem a todo custo o caminho mais fácil, porém, ilegal.

No entanto, não se pode ignorar o fato de que as provas que dependam do acusado, a fim de serem usadas contra ele, são válidas somente se atribuídas de forma consciente e voluntária por ele mesmo.

Todavia, é pacífico o consenso de que a mera visualização não caracteriza interceptação, mas, sim, violação ao sigilo, à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo invioláveis nos termos do art. 5º, X, da CF.⁵⁶ Para que o policial possa se valer de uma mera visualização, por mais singela que lhe pareça, é obrigado pelo próprio ordenamento a fazer o previsto em lei.

Importante destacar que, essas medidas não são extremas, mas medidas mínimas de prevenção e contenção do poder albergada em um Estado Democrático de Direito. Contudo, percebe-se que a questão é problemática.

À vista disso, o Judiciário ao comportar exceções, autoriza, mesmo que indiretamente, que se abram as fronteiras da ilegalidade, permitindo que, ao menor cenário de dúvida razoável, o Estado logre de meras averiguações, ditando, dessa maneira, o literal controle da privacidade dos sujeitos.

Em contraste à decisão do Tribunal Estadual, o STJ manifestou-se em sentido contrário, fazendo ressalvas quanto às garantias constantes no art. 5º da CF. Dessa forma, mencionou que, no caso que comentamos, houve acesso direto aos dados contidos no celular do acusado, sem a prévia autorização judicial, violando a sua intimidade.

Com efeito, embora possível o acesso, necessário é que se requeira judicialmente a quebra do sigilo, pois ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pelos policiais em celular apreendido no flagrante, sem a permissão do judiciário, pois essa prática viola o art. 157 do CPP.

O Min. Inseriu em seu voto quatro ementas que discorreram a questão da ilicitude das provas, sendo apenas duas delas mencionadas, tendo em vista a precisão de suas palavras. Estas frisam que a prova ilícita deve ser desentranhada dos autos, bem como o depoimento dos policiais que fizeram referência ao conteúdo das conversas via WhatsApp, pois, não se

⁵⁶ Em sentido lato, define-se “interceptação telefônica” como qualquer ato de interferência nas comunicações telefônicas alheias, quer com a finalidade de impedi-las, quer com a finalidade de delas tomar conhecimento. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas, interceptação e escutas**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 255.

depreende qualquer fundamento que possa justificar a urgência do acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados no celular do suspeito.

Nessa conjuntura, no que toca ao desentranhamento das provas ilícitas e delas derivadas, identifica-se o princípio da contaminação, consagrada no art. 5º, LVI, da CF.

Esse princípio tem sua origem no caso, *Silverthorne Lumber & Co. vs. United States*, em 1920, tendo a expressão *fruits of the poisonous tree*, sido cunhada pelo Juiz Frankfurter, da Corte Suprema, no caso, *Nardone vs. United States*, em 1937.

Na decisão, afirmou-se que proibir o uso direto de certos métodos, não pondo limites a seu pleno uso indireto, apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal.⁵⁷

A lógica é clara, ainda que a aplicação seja complexa: se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão contaminados (por derivação). Nesse giro, o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade.⁵⁸

Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve.⁵⁹

O maior inconveniente é a timidez com que os tribunais tratam da questão, focando no nexos causal de forma restritiva para verificar o alcance da contaminação. Assim, portanto, existe uma tendência muito clara na jurisprudência brasileira de evitar o efeito dominó. Todavia, é necessário considerar que, diante de uma ilicitude, há de se reconhecer a contaminação, até para sinalizar os demais órgãos da administração da justiça – incluindo a polícia judiciária – de que é preciso agir, mas dentro da legalidade.⁶⁰

Já a ementa *a posteriori* aduz que apenas o Judiciário, órgão imparcial que é, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo, decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas ao indivíduo, e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela atentatórias.

Ou seja, em se tratando de violação de direitos assegurados na Carta Magna, não se atinge somente os cidadãos ao ferir o que é seu por essência em uma democracia, mas, sim, atenta-se contra a própria ordem jurídica, a qual tem o dever de autopreservação e investigação de condutas que contra ela atentem.

⁵⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 152.

⁵⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 444-445.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 444-445.

⁶⁰ *Ibidem*, p.444-445.

Contudo, é possível perceber que, ao ser cobrado um posicionamento do STJ neste caso que versou a violação de sigilo do WhatsApp sem mandado judicial e sem o consentimento do sujeito, eles direcionam o fio a ser conduzido e decidiram com sabedoria, a fim de nortear os tribunais que abaixo deles estão.

Dessa forma, pacificaram o seu entendimento frisando que é ilícita a devassa de dados como das conversas de WhatsApp obtidas de celular apreendido, porquanto realizadas sem ordem judicial; pois deve prevalecer a garantia do direito à intimidade frente ao primado da segurança pública, à medida que o *in dubio é pro reo*, e não *pro societá*, pois, em se tratando de inviolabilidade ao sigilo das comunicações, prepondera-se o direito individual do sujeito.

No entanto, ele não dispõe de total imunidade, visto que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível cerceá-la respeitando certos parâmetros legais; nesses moldes, será expedido um mandado judicial devidamente fundamentado.

Assim, caberá ao juízo decidir se é necessária ou não a quebra de sigilo do celular e aplicativos que dele fazem parte, indo na contramão aos feitos pelos agentes de segurança pública, que devem conter os seus anseios e executarem o previsto em lei.

O que foge disso é ilícito, pois deve-se elidir a proteção ao direito diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, mas, e com o consentimento do sujeito abordado pela polícia ou custodiado, poderão os agentes da lei, indiretamente, pedir licença para entrar e partilhar da intimidade do cidadão suspeito?

Isso será avaliado no segundo acordão, o qual versa o tema em específico e questiona a validade, ou não, desse consentimento diante do cenário criado.

6 HABEAS CORPUS Nº 542.637/RJ: ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO WHATSAPP COM O CONSENTIMENTO DO SUJEITO

Segundo consta em decisão proferida pela Tribunal Estadual, o paciente foi flagrado na posse de entorpecentes.⁶¹ O juiz de primeiro grau o absolveu da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

⁶¹ HC substituto de recurso especial. Inadequação da via eleita. Tráfico de drogas. Ilegalidade do flagrante. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Sigilo de comunicações. Aplicativo instantâneo de conversas (WhatsApp). Acesso franqueado pelo usuário. Garantia Constitucional não violada. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.637/RJ**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Julgado em 10/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1901018&num_registro=201903244402&data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.

O MP Estadual apelou, pugnando pela condenação do réu. Sendo assim, o pleito foi acolhido pela Corte do RJ, por meio de acórdão. Neste, o MP sustenta inexistir abuso na persecução de provas que embasaram a comprovação da prática de crimes, portanto, colhe-se da exordial acusatória que o apelado guardava e mantinha em depósito vultosa quantidade de entorpecentes, sem permissão e em desacordo com determinação legal.

Além disso, ele associou-se ao Comando Vermelho, a fim de praticar o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Registrou-se ainda nos autos que, durante patrulhamento de rotina, os PM's tiveram a atenção voltada para o acusado, que se encontrava na garupa de uma motocicleta. Em depoimento, os militares ressaltaram que, ao se aproximarem, o acusado pareceu incomodado, girou a cabeça para observar a movimentação dos agentes e tentou se esconder, razão pela qual foi abordado.⁶²

Segundo os milicianos, durante a abordagem, o réu não parou de mexer no celular e apagar mensagens de aplicativo, mesmo com a ordem dos agentes da lei. Depois, foi possível ouvir um áudio a respeito do tráfico local, enviado supostamente pelo chefe da boca de fumo. Consta, ainda, que os PM's aproximaram-se e lograram ler mais mensagens acerca do tráfico local, sem óbice por parte do acusado, ou seja, diante do livre consentimento, afastou-se a violação do sigilo das telecomunicações.

Ainda, em seu interrogatório em sede policial, o acusado admitiu integrar o tráfico local, assim como em juízo, ele não fez indicação de que violaram o sigilo de sua comunicação; logo, neste cenário, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida.

Por fim, afirmam que o ordenamento jurídico pátrio não admite a figura da prova tarifada e, dessa forma, inexistente absolutismo em qualquer elemento probatório, inclusive em

⁶² **O manual de abordagem da BM conceitua a abordagem:** A finalidade de uma abordagem policial deve ser sempre a de promover a segurança e de proteger a sociedade, objetivo único deste ato de interferência do Estado na vida dos cidadãos, podendo, conforme as circunstâncias, apresentar as seguintes especificidades. **Averiguar:** normalmente se processa para esclarecimento de algum comportamento incomum ou inadequado por parte de um cidadão ou na disposição de objetos e instalações. **Advertir:** é todo ato de interpellar o cidadão encontrado em conduta inconveniente, buscando, na abordagem, a mudança de atitude, a fim de evitar o cometimento de qualquer ilícito penal. **Orientar:** é o ato de prevenir a ocorrência de delitos ou de infrações de qualquer ordem, através do esclarecimento ao cidadão sobre os procedimentos adequados que deverá seguir. **Prender:** é o ato de cerceamento da liberdade individual, seja porque encontrado nas situações que possibilitem a sua prisão em flagrante delito, seja por existência de determinação judicial nesse sentido. **Assistir:** é todo auxílio prestado ao público, eventual e não compulsório, que embora não constituam um dever legal, repercutem favoravelmente para a imagem da Instituição. **Autuar:** é tanto o registro documental das informações pertinentes à ação policial, para fins estatísticos; quanto os atos formais eventualmente decorrentes da abordagem, como as lavraturas do BO-COP, BO-TC e AIT (BMRS) **Caderno técnico:** Abordagem policial de pessoas a pé e em veículos. Porto Alegre: SSP. 2015. P. 11).

relação às declarações dos agentes estatais de segurança. Estas, entretanto, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, razão pela qual, querendo a parte contrária combatê-las, deve produzir provas capazes para tanto, as quais, estando em harmonia com o acervo probatório, servirão de fundamento idôneo para a decisão jurisdicional.⁶³

6.1 VOTO DO MINISTRO RELATOR REYNALDO FONSECA

O Ministro posiciona-se de forma contrária ao presente HC e aduz que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passará ao exame da insurgência motivado a verificar a existência de eventual ilegalidade.

Sobretudo, afirma que o pedido formulado diz respeito à declaração de nulidade das provas obtidas a partir da prisão em flagrante do paciente, considerando que a abordagem policial teria ocorrido por mera desconfiança da autoridade policial; sendo assim, a acusação foi lastreada por prova ilícita consistente de mensagens do celular que foram acessadas sem autorização judicial.⁶⁴

Sobretudo, o Min. concorda que os dados armazenados nos celulares são, de toda forma, invioláveis, só podendo ser acessados mediante autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.472/1997 e do art. 7º da Lei nº 12.965/14.⁶⁵

Assim, ambas as Turmas da Terceira Seção entendem ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, sejam estas derivadas de SMS, WhatsApp, correio eletrônico, decorrentes de flagrante – ou não –, sem prévia autorização judicial.

Todavia, afirma o Min. que, na hipótese, ressei dos autos que o próprio acusado teria permitido a verificação do teor das mensagens pelos policiais, circunstância que afasta a mácula apontada; à medida que a Corte considera ilícita a prova obtida diretamente em celular

⁶³ Oliveira explica que em nosso Processo Penal, por qualquer ângulo que se lhe examine, deve estar atento à exigência Constitucional da inocência do réu, como valor fundante do sistema de provas. Afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 333-334).

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.637/RJ**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Julgado em 10/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1901018&numero_registro=201903244402&data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.637/RJ**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Julgado em 10/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1901018&numero_registro=201903244402&data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.

apreendido sem prévia autorização judicial quando tal autorização não tiver sido suprida pelo titular do direito ao sigilo.⁶⁶

Já decidiu a Corte que, nesses casos em que o acesso da polícia às mensagens transmitidas pelo celular, com autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida, tendo em vista que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação.

Com essas considerações, deixa-se de constatar a presença de ilegalidade e não se reconhece o HC.⁶⁷

6.2 ANÁLISE DO ACÓRDÃO

Como mencionado pelo Min. Rel., a turma tem pacificado o entendimento que versa a ilicitude da prova obtida diretamente do celular sem mandado judicial pelos policiais.

Todavia, o que sobressai nos autos é que o próprio acusado permitiu o acesso aos seus dados pessoais, circunstância que afasta a ilegalidade. Ou seja, acessar os dados do sujeito abordado, sem mandado, caracteriza prova ilícita. Porém, se a pessoa autorizar esse acesso, nesses moldes, lícita é a prova obtida. O ponto nevrálgico desse cenário reside na incerteza dos critérios que justificam a validade desse consentimento.

Presume-se, segundo o voto, que, face ao depoimento policial, encontra-se o judiciário diante de provas idôneas que respaldam a condenação de uma pessoa; portanto, o critério que valida a credibilidade desse suposto consentimento é tão somente a palavra do policial.

É questionável o valor desse ato, pois, uma pessoa custodiada pelo Estado e, conduzida pelas autoridades que o representam, não dispõe do seu livre arbítrio para consentir de acordo com o seu real querer. Logo, entende-se que estamos diante de um consentimento viciado.

Ou seja, é insuficiente a aquiescência dada nessa situação, por força da intimidação ambiental e do constrangimento situacional a que está submetido o agente.⁶⁸

Todavia, é na prática que se pode constatar o real potencial danoso de tal subversão, pois são imensuráveis os impactos destrutivos dessas corriqueiras práticas policiais, dado que a base pilar do sistema democrático jurídico penal é a garantia de contenção do poder.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.637/RJ**. Rel. Min, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Julgado em 10/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1901018&num_registro=201903244402&data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 561.

Porém, esse controle vem sendo utilizado corriqueiramente na contramão da democracia e em desfavor do cidadão, pois, a partir do momento em que a Corte cidadã pacífica que o consentimento de uma pessoa à invasão de sua privacidade, afasta a ilicitude do ato, sem ao menos considerar a possibilidade de coação diante do cenário acusatório instaurado nas abordagens ostensivas. Ou mesmo nas detenções cautelares, nota-se, que comumente somos submetidos às vistas grossas do Judiciário, intencionalmente ou não. Nesses moldes, o condão da injustiça diariamente traça destinos e faz histórias.

De sorte, valho-me da insensatez desse caminho de equívocos para reafirmar que essa decisão surge em circunstâncias absolutamente inconvenientes, em razão da ascendente curva de casos de violência policial no país.

Neste viés, o que se questiona é o grau de confiabilidade que o Judiciário pode dar às afirmações dos garantidores da lei ao versarem os seus próprios atos, diante de presunçosos consentimentos.

Porque não se pode ignorar os fatos ocorridos diariamente em nossa sociedade, em que os resultados são: mortes, uma polícia letal, despreparada, incapaz de seguir protocolos básicos de uso progressivo da força, isto é, uma política que ignora frontalmente as premissas dos valores constitucionais dos direitos humanos.⁶⁹

Ou seja, a sociedade necessita do fortalecimento de suas garantias, pois quem vai de encontro a essa tentativa, tende a colaborar com a injustiça, bem como com a impunidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, as decisões em comento possuem equívocos jurídicos. No entanto, a conclusão a que se chega é que, de forma alguma, deve-se ignorar a importância e a necessidade de garantir as provas (digitais ou convencionais) para elucidação de fatos criminosos, tendo em vista que a prova penal é o clímax do processo.⁷⁰

Sobretudo, o contexto probatório dos casos em específico giraram em torno das conversas obtidas entre particulares através do WhatsApp sem mandado judicial, porém, é necessário trazer à baila que essa busca através dos meios ilícitos jamais justificarão a tentativa de bons fins lícitos.

⁶⁹ OLIVEIRA, Caroline. Na quarentena, PM de SP mata 102 em abril e bate recorde dos últimos 14 anos. **Brasil de Fato**, 2020.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 432.

Pois, se o objetivo da busca probatória pelos órgãos de segurança pública é fazer jus ao fenômeno justiça, não devem estes ignorar os seus princípios fundantes, haja vista que ao conflitar com as normas que supostamente buscam garantir, equiparam-se aos indivíduos que, da mesma forma, não as cumprem.

Não se trata de distinguir o nível da ilegalidade (leve, grave ou gravíssima) ou fazer vistas grossas a justificativa mais convincente que motivou o ato ilícito, consentindo assim com a boa intenção dos fins, trata-se de não agir nos parâmetros impostos pelo ordenamento jurídico, o qual nos norteia enquanto sociedade.

Entretanto, o que se espera de um país democrático, não valendo-nos de utopia, é que, ordinariamente, as polícias ostensivas, judiciárias, assim como o próprio judiciário e as Cortes Superiores sigam as regras constitucionais e legais que albergam o devido Processo Penal.

Nesta linha, frisa-se ainda a ilegalidade que gira em torno da admissibilidade das provas obtidas diretamente através de abordagens policiais, seja sem mandado judicial – o que, por si só, já caracteriza a sua ilicitude.

Considerar válido uma inóspita aquiescência é fingir não saber das dores que a sociedade sofre, pois, inúmeros são os casos de pessoas que involuntariamente sujeitam-se a própria sorte, à mercê dos abusos cometidos pelo Poder Público.⁷¹

Todavia, não se pretende ignorar que o crime existe e que vidas são vitimadas através de seus efeitos, mas, busca-se, da mesma forma, um caminho justo, pautado no contraditório e na ampla defesa para apuração dos fatos e responsabilização dos ofensores.

Para que não se condenem inocentes e absolvam os culpados, é necessário direcionar-se através das leis, seguindo o seu curso assentado em garantias que um Estado democrático de direito propõe aos seus; fugando, dessa forma, decisionismos e preconceções moralistas, visto que punir é necessário, punir é civilizatório, mas é preciso saber a quem punir, como punir, quando punir e onde punir.⁷²

Assim sendo, em primeiro plano, sugere-se que a tentativa de solução obviamente esteja entranhada na raiz, para não nos ater à abrangência de uma total mudança social, mas, sim, aos detentores do Poder Executivo subordinados ao Governo Estadual.

Isso ocorre desde os cursos de formação policial, que maquiam a legalidade dos seus atos pautados sob o véu do “padrão operacional” imposto pelas instituições; até a Corte

⁷¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020**, p. 24 e 55.

⁷² LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Processo penal pop obriga uma nova abordagem de ensino. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/limite-penal-processo-penal-pop-obriga-abordagem-ensino>. Acesso em: 11 jan. 2020

Superior, que, ao versar o tema, permite passar pelos seus filtros a ilegalidade que circunda o tema probatório digital em todo país. Logo, estatisticamente, lançam moda e abrem precedentes.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISSO/IMEC 27037: Tecnologia da Informação, Técnicas de Segurança: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.** São Paulo: ABNT, 2013.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e Proporcionalidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal.** Rio de Janeiro: Campus, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Ministério Da Justiça. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014.** Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Processo de adesão à Convenção de Budapeste:** Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.637/RJ.** Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Julgado em 10/12/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

l=1901018&num_registro=201903244402&data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC. 509.345/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma. Julgado em: 06/08/2019. Dje em: 12/08/2019**, p. 2 - 5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1847245&num_registro=201901306316&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2020.

BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caderno técnico: Abordagem policial de pessoas a pé e em veículos**. Porto Alegre: Secretaria de Segurança, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Leme: Triagem, 2018

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste, 2001.

CORONEL, Ângelo. **Projeto de Lei nº 113, de 2020**. Brasília: Senado Federal, 2020.

COSTA JÚNIOR, Ivan Jezler. **Prova penal digital: tempo e busca telemática**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O processo penal pela Teoria dos Jogos e o respeito às leis**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/limite-penal-processo-penal-teoria-jogos-respeito-leis#:~:text=O%20processo%20penal%20visto%20pela,processo%20penal%20e%20seu%20ambiente>. Acesso em: 11 já. 2021.

DONATO, Jânio Oliveira; ROSA, Renato Medeiros. Fundada suspeita: o mítico pressuposto processual que confere legalidade à busca pessoal. **Jus.com.br**, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos bens pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FURUTANI, Karola. Entenda a diferença entre bits e bytes e como isso interfere na transmissão de dados dos seus dispositivos. **Positivo**, 2017. Disponível em: <https://www.meupositivo.com.br/doseujeito/tecnologia/entenda-a-diferenca-entre-bits-e-bytes/> Acesso em: 11 jan. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas, interceptação e escutas**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ISAZA, Henry Eyner. **Medios electronicos e informáticos y su implementacion al sistema penal acusatório**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídia, 2016.

KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme: JH Mizuno, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Processo penal pop obriga uma nova abordagem de ensino. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/limite-penal-processo-penal-pop-obriga-abordagem-ensino>. Acesso em: 11 jan. 2020

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro**. Porto Alegre: L&PM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, 2013, p. 100 apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC. 509.345/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma. Julgado em: 06/08/2019. Dje em: 12/08/2019**, p. 2 - 5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1847245&num_registro=201901306316&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 28 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Caroline. Na quarentena, PM de SP mata 102 em abril e bate recorde dos últimos 14 anos. **Brasil de Fato**, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RAMALHO, David Silva. **Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital**. Coimbra: Almedina, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TARUFFO, Michele. **La Prueba de los Hechos**. Madrid: Trotta, 2002.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas: EU, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e1564-1-1>. Acesso em: 11 jan. 2021.